



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357834-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OI S/A., é agravada CAROLINE MOURA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357834-14.2024.8.26.0000

Agravante: Oi S/a.

Agravada: Caroline Moura Figueiredo

Interessados: Flávia Neves Nou de Brito e Telemar Norte Leste S/A

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana – 2ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução e reconheceu a natureza extraconcursal do débito, por entender que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em data posterior ao segundo pedido de recuperação judicial da ré. Inconformismo da executada, ao fundamento de que o crédito está sujeito ao novo pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Oi. Acolhimento. Crédito exequendo que tem como fato gerador a data da sentença (julho/22), portanto, anterior ao novo pedido de recuperação (março/2023). Natureza concursal reconhecida. Recurso provido.

Voto nº 31890

Vistos.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Oi S/a., contra decisão de fls. 1058/1061, proferida nos autos da ação de indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza, que rejeitou a alegação de excesso de execução e reconheceu a natureza extraconcursal do débito, por entender que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em data posterior ao segundo pedido de recuperação judicial da ré.

Recorre a ré.

Alega, em resumo, que se trata de crédito concursal, ao argumento de que o fato gerador ocorreu em 18/11/2020, momento em que ocorreu a negativação do nome da autora.

Requer seja suspensa a execução e reconhecida a impossibilidade da prática de atos de constrição contra o patrimônio da Oi, bem como retificado o polo passivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 249).

Sem resposta (fls. 252).

Em manifestação a D. Procuradoria Geral de Justiça, informou que não há razão para intervenção ministerial (fls. 257/258)

Custas (fls. 149).

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1032777-86.2021.8.26.0001, que Caroline Moura Figueiredo ajuizou ação de indenização em face da empresa Oi S/a., julgada procedente, em 21/07/2022, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) e honorários sucumbenciais (R\$ 1.500,00 - fls. 160/162).

Apelo da autora restou parcialmente provido e improvido o recurso adesivo da ré (fls. 230/234), conforme ementa que segue:

“Apelação Cível. Ação Cominatória e Indenizatória por Dano Moral. Manutenção indevida de inscrição do nome da autora junto a órgão de proteção ao crédito. Súmula nº 528 do STJ. Danos morais ocorrentes 'in re ipsa'. Valor indenizatório majorado de R\$3.000,00 para R\$6.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios bem arbitrados por equidade na origem. Apelo da autora, parcialmente provido. Recurso adesivo da ré, desprovido.”

Negado provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (fls. 390/433).

A exequente deu início ao cumprimento de sentença, para cobrança da importância de R\$ 10.856,69 (fls. 01 - processo nº 0003817-35.2024.8.26.0001).

A executada invocou o excesso de execução, requerendo, além disso, a suspensão da execução e, consequentemente, a impossibilidade da prática dos atos de constrição, conforme exposto nas fls. 71/77, acompanhada de documentos (fls. 78/1054).

A decisão agravada foi proferida, conforme transcrição a seguir.:

“1- Rejeito a alegação de excesso de execução nos termos do artigo 525, § 4º e 5º, do CPC. A parte executada não indica o valor que entende correto ou elabora os cálculos que embasam a alegação.

2- A parte executada alega que os créditos perseguidos neste cumprimento de sentença teriam natureza concursal, e, portanto, deveriam estar submetidos à recuperação judicial. Aduz, ainda, que o plano de recuperação do Grupo OI está prestes a ser homologado, o que implicaria na novação do crédito exequendo, nos termos do artigo 59, § 1º, da LRF. Ante o exposto, a empresa executada requer a suspensão do feito por 60 dias diante da necessidade de se aguardar a homologação do plano aprovado em Assembléia Geral de Credores.

A parte exequente, por outro lado, afirma que a natureza do crédito é extraconcursal, o que não impede a continuidade da execução e o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Sendo este o relatório, fundamento e decido.

Foi proferida, em 28/05/2024, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial e homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado (informação disponível em :<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/>). Deixo de analisar, portanto, o pedido de suspensão requerido pela executada.

Primeiramente, necessário analisar a natureza do débito, pois o rito a ser seguido modifica-se dependendo do enquadramento do crédito como concursal ou extraconcursal.

A questão foi objeto de recurso repetitivo no STJ que assim entendeu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos

efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

Nota-se, portanto, que segundo o entendimento do STJ, deve-se considerar a data do fato para verificação se um determinado crédito possui ou não natureza concursal. No presente caso, o cumprimento de sentença refere-se exclusivamente à cobrança dos honorários de sucumbência do patrono do autor, cujo fato gerador foi o trânsito em julgado da sentença que o concedeu, o que ocorreu em 26 de fevereiro de 2024, fl. 60.

A data do segundo pedido de recuperação judicial da ré, segundo consta na movimentação do processo0809863-36.2023.8.19.0001, o dia 31 de janeiro de 2023. Portanto, uma vez que o crédito aqui perseguido foi constituído posteriormente, trata-se de crédito de natureza extraconcursal.

Verifica-se, ainda, que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro emitiu os Avisos 78 e 79, ambos de 2020, contendo novas orientações acerca do pagamento dos créditos extraconcursais do Grupo OI, a saber: AVISO TJ N° 78/2020:

(...) III - Dos créditos extraconcursais - práticas válidas a partir de 30/09/2020: a partir do dia 30/09/2020, deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas, para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo de Recuperação Judicial. IV – Do procedimento do Juízo da Execução na hipótese de não cumprimento voluntário pelas

Devedoras: 1. Para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Somente para créditos extraconcursais até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser determinada a penhora online em uma das contas correntes indicadas abaixo, especificamente criada para este fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo de Recuperação Judicial. 2. Para créditos extraconcursais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser determinada a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de Ato Concertado a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo (...)(<https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/AVISO-TJ-78-2020.pdf> **acesso em 13.06.2024).**

AVISO TJ Nº 79/2020: (...) I - As novas diretrizes adotadas só serão aplicadas para créditos extraconcursais consolidados a partir do dia 30/09/2020, ou seja, aqueles em que o cumprimento da sentença/execução se iniciarem a partir do dia 30/09/2020, sob pena de revogação da determinação, com retorno ao sistema anterior, uma vez que pode vir a comprometer o fluxo financeiro de pagamento das recuperandas II - Para os créditos extraconcursais consolidados antes do dia 30/09/2020, ou seja, aqueles em que o cumprimento de sentença/execução se iniciaram antes do dia 30/09/2020, permanece a necessidade da expedição de

Ofício solicitando pagamento ao Juízo Recuperacional, na forma do Aviso TJ nº 37/2018.(<http://www.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html> acesso em 13/06/2024).

Portanto, o crédito aqui perseguido é inferior a R\$ 20.000,00, e foi constituído em momento posterior a 30 de setembro de 2020, o que autoriza o bloqueio judicial do valor via Sisbajud das contas abaixo indicadas:

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da executada e fixo o valor da execução em e R\$ 11.073,82, conforme a planilha de fl. 66.

Ante a ausência de cumprimento voluntário, autorizo o bloqueio via SISBAJUD.” (fls. 1058/1061)

Merece acolhimento o inconformismo quanto à alegada sujeição do crédito exequendo ao plano recuperacional.

Com efeito, diferentemente do que constou na decisão agravada, trata-se o crédito exequendo de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais, cujo fato ocorreu quando da prolação da decisão que os arbitrou, ou seja, em **21/07/2022**.

Observa-se que o fato gerador é anterior ao novo pedido de recuperação judicial da executada (**16/03/2023** – fls. 124/149).

Evidencia-se, portanto, o caráter concursal do crédito perseguido pela parte agravada. Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DE QUE O CRÉDITO PLEITEADO PELO EXEQUENTE É CONCURSAL E, PORTANTO, O SEU PAGAMENTO DEVE SE SUBMETER AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.051, FIXADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: 'PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR'. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O FATO GERADOR DO CRÉDITO É A DATA DA SENTENÇA OU DO ATO JURISDICIONAL QUE OS FIXOU, CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ NO JULGAMENTO DA MENCIONADA TESE NATUREZA CONCURSAL, UMA VEZ QUE OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS POR ACÓRDÃO QUE REMONTA À DATA ANTERIOR AO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OI S/A, QUAL SEJA, 01.03.2023. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2153284-91.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Alberto Gosson, j. em 28.09.2023).

Em suma, merece reforma a decisão agravada, para que se reconheça que o crédito exequendo, porquanto constituído antes do deferimento na nova recuperação judicial da executada,

submete-se ao novo plano recuperacional, devendo, contudo, eventual sobrestamento nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 ser apreciado no juízo da recuperação. Em caso semelhante envolvendo a mesma empresa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. 1. Decisão que declarou verba honorária sucumbencial crédito judicial extraconcursal, não sujeito ao plano de recuperação judicial. 2. Recurso da ré, em recuperação judicial, provido. 3. Nova recuperação judicial do Grupo OI deferida em 16.03.2023. Crédito constituído antes do deferimento da nova recuperação judicial, devendo se submeter ao plano de pagamentos que for definido no juízo recuperacional. 4. Suspensão imposta pelo 'stay period' (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), também a ser apreciada no juízo da recuperação. 5. Recurso provido. Decisão reformada” (Agravo de Instrumento nº 2344408-66.2023.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Afonso, j. em 14.05.2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos acima, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora